



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02 04 09 14:00
R. J. M.

MPV-460

00003

Data
02/04/2009

Proposição
MP 460/2009

Autor
Deputado Fernando Chucre (PSDB/SP)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global

EMENDA Nº

O art. 1º da Medida Provisória 460, de 30 de março de 2009, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Os arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a seis por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

§ 6º Até 31 de dezembro de 2013, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, contratados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput será equivalente a um por cento da receita mensal recebida.

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor de contrato de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Medida Provisória no 459, de 25 de março de 2009.

§ 8º As condições para utilização do benefício de que trata o § 6º serão definidas em regulamento." (NR)

"Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de seis por cento de que trata o caput do art. 4º será considerado:

I - 2,57% (dois inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) como COFINS;

II - 0,56% (cinquenta e seis centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/PASEP;

III - 1,89% (um inteiro e oitenta e nove centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,98% (noventa e oito centésimos por cento) como CSLL.

Parágrafo único. O percentual de um por cento de que trata o § 6º do art. 4º será considerado para os fins do caput:

I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como COFINS;

II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/PASEP;

III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL." (NR)

[Assinatura]





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
02/04/2009

Proposição
MP 460/2009

Autor
Deputado Fernando Chucre (PSDB/SP)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global

Justificativa

A alteração no §6º visa afastar a dificuldade de se limitar, com exatidão, o início de uma obra (cercamento do terreno, fixação de tapumes, ligações provisórias de energia, perfurações do solo ou início da edificação), o que poderá fomentar discussões quanto ao enquadramento ou não dos projetos ou das obras propriamente ditas no Programa Minha Casa, Minha vida – PMCMV no pagamento unificado dos tributos proposto pelo dispositivo, o que em nada contribuirá para a celeridade das ações a serem implementadas neste programa.

Assim, a proposição em tela, fixando-se a data da efetiva contratação no âmbito do PMCMV como marco divisor para se enquadrar os projetos de incorporação e as obras, é fundamental.

Já a redação proposta para o §7º tem o escopo de tornar a regra mais objetiva. Isso porque a definição de "valor comercial" de determinado imóvel leva à necessidade de se contratar, no mínimo, uma avaliação de mercado, definindo o seu preço de venda para se chegar ao seu valor comercial.

Esse procedimento, fatalmente, irá provocar mais burocracia e demora.

Se o valor da unidade já está devidamente fixado como o valor de contrato, não há necessidade de avaliações e discussões acerca do eventual valor de mercado do imóvel.

A proposição visa facilitar e, principalmente, agilizar os procedimentos adotados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida-PMCMV.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2009

Deputado Fernando Chucre (PSDB/SP)

